



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA  
Rec. em 12 / 04 / 2022  
Horário: 14 h 40 min  
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 06/2022

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Institui no Município de Farroupilha/RS a 'Semana Municipal da Cultura' e dá outras providências".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 06/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 31 de março de 2022, o Poder Legislativo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 06/2022, que institui a "Semana Municipal da Cultura".

Justifica o proponente que

A cultura faz parte do ser humano, faz parte da existência, afinal, de acordo com conceitos antropológicos, tudo o que o ser humano produz é

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

cultura. Diante dessa afirmação existe uma lacuna em nossa cidade, no cenário cultural, onde temos poucas atividades de cunho artístico, fato que faz com que muitos de nossos munícipes busquem opções em outras cidades.

Um problema é a falta de ações e incentivo à prática da cultura, mas por outro lado, temos diversos talentos de variadas áreas, sejam através de danças, declamações de poemas, cantores, artistas visuais, fotógrafos, entre outros tantos profissionais que precisam de oportunidade, bem como, de um espaço para aplicar sua arte.

(...)

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Aspectos formais

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Considerando que a escolha de determinado dia para a comemoração de um evento em âmbito municipal está inserida dentre as matérias de interesse eminentemente local, resta delimitar o âmbito de atuação do Poder Legislativo enquanto deflagrador do Projeto que institui a Semana Municipal da Cultura.

Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)<sup>2</sup>;
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294<sup>3</sup> e ADI 4723/AP<sup>4</sup>).

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que o Poder Legislativo pode instituir um dia específico a ser homenageado, e até mesmo uma semana para comemorações especiais, no entanto, **o Poder Legislativo não possui competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria que inclui data comemorativa no calendário oficial do município**, vez que tal se consubstancia em tema atinente à organização administrativa, com reflexos inclusive orçamentários.

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70057519886:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. **LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES.** Constituiu-se em **vício de iniciativa** a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, **interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo;** bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes

em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.726/AP. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 11-11-2020. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754511184>. Acesso em 26 jan. 2020.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.  
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014). **(grifo nosso)**

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que não constitui inserção da data comemorativa no calendário oficial do município, nem impõe deveres de modo a afetar a organização administrativa.

No entanto, nas palavras de Sérgio Resende de Barros<sup>5</sup>:

...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis", passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa

<sup>5</sup> Revista da Instituição Toledo de Ensino. **Leis Autorizativas**. Agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.

Note-se que o **Poder Legislativo não possui autonomia para criar normas de caráter "autorizativo" para o Poder Executivo municipal.** Nesse sentido:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – **DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO** QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE **FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO**, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ"** – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES** – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.<sup>6</sup> **(grifo nosso)**

Diante disso, tem-se por **inconstitucional** o disposto no artigo 3º do Projeto de Lei em apreço, vez que já se encontra dentre as competências do Poder

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.724/AP. Rel. Min. Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 01-08-2018. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748052286>. Acesso em 26 jan. 2020

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Executivo municipal regulamentar as leis editadas no âmbito do município de Farroupilha.

Pelo exposto, muito embora a inexistência de vício de iniciativa, **tem-se por inconstitucional o artigo 3º**, nada mais restando além de **OPINAR** que, após devidamente corrigido, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

No entanto, cumpre salientar que, dentre outros, já estão incluídos no Calendário do Município os seguintes eventos relacionados à cultura:

- Concurso de Danças: Lei Municipal nº 1.800/90;
- Concurso de Contos, Crônicas e Poesias: Lei Municipal nº 1.800/90;
- Encontro Nacional de Literatura: Lei Municipal nº 2.141/94;
- Festival Internacional do Folclore: Lei Municipal nº 2.408/98;
- Semana da Cultura Italiana: Lei Municipal nº 3.272/07;
- Dia da Leitura: Lei Municipal nº 3.332/07;
- Festival de Arte Livre: Lei Municipal nº 3.882/13;
- Maratona Cultural: Lei Municipal nº 4.064/14.

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, opina-se pela inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto de Lei nº. 06/2022** de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 12 de abril de 2022.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil